



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA  
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Comissão do XIV Concurso Público para Promotor de Justiça Substituto

PROVA ESCRITA – Petição Inicial de Ação Civil Pública

ESPELHO DE CORREÇÃO

→ Na avaliação, serão considerados os limites dos dados, informações e circunstâncias fornecidos pelo Relatório de caso prático constante do respectivo Caderno de prova.

1. Competência jurisdicional – pontuação máxima: 1,5

Critérios	Pontuação
Comarca de Campina Grande-PB	0,5
Vara da Fazenda Pública	0,5
Distribuição por dependência (Indicação no endereçamento da Petição e/ou em requerimento específico ao final) – CPC, arts. 108, 253 e 800.	0,5

2. Atribuição do órgão do Ministério Público (1º parágrafo da peça e/ou identificação ao final) – Pontuação máxima: 0,3<sup>1</sup>

Critérios	Pontuação
Promotor de Justiça de Defesa do Patrimônio Público	0,3 <sup>2</sup>

3. Erro na espécie de ação – dedução máxima: 10,0

4. Réus e qualificação – Pontuação máxima 1,0

Critérios	Pontuação (máxima)
Políbio Ramos	0,1
Caio Machado	0,1
Helena Ramos	0,1
Augusto Barreto	0,1
Cláudia de Queiroz	0,1
Plutarco Ramos	0,1
Banco Crédito S/A	0,1
Município de Lagoa Seca-PB	0,1
Cônjuge e filhos de Tício dos Anjos (ou espólio)	0,2

1 Modificou-se a redação do item para corrigir a ocorrência de erro material, consoante deliberação da Comissão do Concurso, de seguinte teor: “I – Considerando a ocorrência de erro material na redação do Enunciado do Item 2 do Espelho de Correção da Prova Escrita – 1ª Etapa (Petição Inicial de Ação Civil Pública), deliberou-se, ex officio, pela correção, para que “onde se lê ‘0,5’, leia-se ‘0,3’, determinando-se ainda a respectiva republicação. A fundamentação considerada, quando da apreciação da Reclamação nº 02.004/2012/CC, foi de seguinte teor: “(...) Embora conste no enunciado do Item 2 “pontuação máxima de 0,5”, na verdade, como corretamente indicado no quadro correspondente ao item, o critério pesava apenas 0,3 (três décimos). Para demonstrar isso, observe-se que, se a pontuação deste item for considerada no patamar de 0,5 (cinco décimos), a nota total alcançável na prova seria de 10,2 (dez inteiros e dois décimos), o que, decerto, não seria possível. Portanto, a pontuação correta e efetivamente considerada na avaliação foi a que consta do quadro correspondente ao Item (0,3) e não a do enunciado deste (0,5).” (Aviso nº 16, Item I, publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPPB, 22 de maio de 2012).

2 Critério anulado, consoante deliberação da Comissão do Concurso, de seguinte teor: “II – Em apreciação à Reclamação nº 02.004/2012/CC, a Comissão do XIV Concurso Público para o Cargo de Promotor de Justiça Substituto, DECIDIU, por unanimidade, anular o Item 2 do Espelho de Correção correspondente à Prova Escrita – 1ª Etapa (Petição Inicial de Ação Civil Pública) e, ex officio, estender a todos os candidatos o valor de 0,3 (três décimos), ressalvados aqueles aos quais já fora atribuída a pontuação correspondente.” (Aviso nº 16, Item II, publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPPB, 22 de maio de 2012).

**4.1 - Inclusão indevida de réus – Pontuação a deduzir: 0,1 por cada ocorrência**

**5. Fatos com as respectivas autorias e todas as suas circunstâncias – Pontuação máxima: 0,9**

<b>Critérios</b>	<b>Pontuação (máxima)</b>
<b>1º Fato:</b> Celebração de convênio sem autorização legislativa	0,1
<b>2º Fato:</b> Garantia de dívidas de terceiros com utilização de cheques administrativos	0,1
<b>3º Fato:</b> Pagamento de dívidas com emprego de recursos públicos municipais	0,1
<b>4º Fato:</b> Nomeação de servidor público para cargo de provimento em comissão não previsto em lei	0,2
<b>5º Fato:</b> Pagamento e percepção de remuneração a servidor sem a respectiva prestação de serviços	0,1
<b>6º Fato:</b> Contratação de dois servidores por excepcional interesse público sem a existência de lei específica	0,2
<b>7º Fato:</b> Emissão de documento público falso (declaração de vínculo)	0,1

**5.1 Inclusão de fatos impertinentes – pontuação a deduzir: 0,1 por cada ocorrência**

**6. Qualificação jurídica – pontuação máxima: 3,0**

<b>Critérios</b>	<b>Pontuação (máxima)</b>
Responsabilidade de Políbio Ramos, Prefeito Municipal (2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Fatos): <b>LIA, arts. 9º, inciso XI; 10, inciso I; e 11, caput, c/c CF, art. 37, II e IX, e §2º;</b> com relação ao <b>1º fato</b> , não cabe a responsabilização, em razão da inconst. da Lei Orgânica Municipal (exigência de prévia autorização legislativa para celebração de convênios viola princípio da divisão de poderes – STF – ADI nº 462-0).	0,3
Responsabilidade de Caio Machado, Vice-prefeito (3º Fato): <b>LIA, art. 9º, inciso XI</b>	0,3
Responsabilidade de Helena Ramos (3º Fato): <b>LIA, art. 9º, inciso XI</b>	0,3
Responsabilidade de Augusto Barreto (3º Fato): <b>LIA, art. 9º, inciso XI</b>	0,3
Responsabilidade de Cláudia de Queiroz (3º Fato): <b>LIA, art. 9º, inciso XI</b>	0,3
Responsabilidade de Plutarco Ramos (3º Fato): <b>LIA, art. 9º, inciso XI, c/c LIA, art. 3º</b>	0,3
Responsabilidade do Banco Creditício S/A. (2º e 3º Fatos): <b>LIA, art. 10, inciso I, c/c LIA, art. 3º</b>	0,3
Responsabilidade (patrimonial) dos Filhos e Cônjuge de Tício dos Anjos (3º e 5º Fatos): <b>LIA, arts. 9º, XI; c/c art. 8º</b>	0,3
Em relação ao Município de Lagoa Seca-PB (6º Fato): <b>CF, art. 37, II e IX, e §2º</b>	0,3

**6.1 Arguição incidental de inconstitucionalidade da Lei Orgânica Municipal – Pontuação: 0,3**

**7. Pedidos/requerimentos – pontuação máxima: 3,2**

<b>Critérios</b>	<b>Pontuação (máxima)</b>
O apensamento dos autos da Ação Cautelar;	0,1
Liminarmente, decretação da indisponibilidade dos bens e valores de propriedade dos réus até o limite do valor do pedido (art. 7º, da LIA);	0,3
Requerimentos de expedição de ofícios para perquirir a existência de bens e valores de propriedade dos réus (Ex.: Detran, Banco Central, Cartórios de Registros de Imóveis etc.);	0,2
Atendimento das formalidades do art. 17, §7º, da LIA;	0,2
Citação dos réus (art. 17, §9º, da LIA);	0,2
Citação do Município de Lagoa Seca-PB, como interessado, na forma do art. 17, § 3º, da LIA, c/c art. 6º, § 3º, da LAP;	0,2

<p>Condenação dos Réus nas penas do art. 12, da LIA:</p> <p>a) Políbio Ramos: <b>LIA, art. 12, incisos I, II e III, c/c arts. 5º e 6º;</b></p> <p>b) Caio Machado: <b>LIA, art. 12, inciso I, c/c art. 6º;</b></p> <p>c) Helena Ramos: <b>LIA, art. 12, inciso I, c/c art. 6º;</b></p> <p>d) Augusto Barreto: <b>LIA, art. 12, inciso I, c/c art. 6º;</b></p> <p>e) Cláudia de Queiroz: <b>LIA, art. 12, inciso I, c/c art. 6º;</b></p> <p>f) Plutarco Ramos: <b>LIA, art. 12, inciso I, c/c art. 6º;</b></p> <p>g) Banco Creditício S/A.: <b>LIA, art. 12, inciso II, art. 5º;</b></p> <p>h) Filhos e Cônjuge de Tício dos Anjos: <b>LIA, art. 12, inciso I, c/c arts. 5º, 6º e 8º.</b></p>	1,2*
Declaração de nulidade dos contratos de prestação de serviço por tempo determinado (CF, art. 37, § 2º);	0,2
Requerimento de provas, inclusive apensamento do ICP;	0,2
Encaminhamento de peças ao Procurador-Geral de Justiça ou CCRIMP/MPPB, para as providências cabíveis no âmbito penal;	0,2
Atribuição de valor à causa	0,2

**\*Gradação da pontuação:**

- **Integral (Até 1,2):** pedidos corretos com todas as especificações (pedido individualizado em relação a cada réu, com o devido enquadramento nos incisos próprios do art. 12, da LIA; enumeração das espécies de sanções cabíveis e liquidez em relação aos pedidos de ressarcimento do dano);
- **Parcial (Até 0,6):** pedidos genéricos com indicação correta dos incisos próprios do art. 12, da LIA e liquidez em relação aos pedidos de ressarcimento;

**8. Indicação de local e data – Pontuação máxima: 0,1**

**9. Conteúdo Jurídico, capacidade lógica/argumentativa, adequação técnica e capacidade de persuasão – pontuação máxima a deduzir: 0,8**

**10. Estrutura de frases, pontuação, concordância verbal e nominal – pontuação máxima a deduzir: 0,6**

**11. Ortografia – pontuação máxima a deduzir: 0,6**